Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
234
Carimbado Eletronicamente

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: M CLEAN LOCAÇÃO E GESTÃO TÊXTIL LTDA.
Autor: MCLEAN LOCAÇÃO E LAVANDERIA LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 09/07/2019

Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por M Clean Locação e Gestão Têxtil Ltda e M Clean Locação e Lavanderia Ltda, com pedido de deferimento do litisconsórcio ativo, tendo em vista a existência de grupo econômico de fato, caracterizado pela comunhão de administração e gestão financeira e concentração do controle societário em sócios comuns.
As requerentes, após destacarem o seu registro recente na Junta Comercial, apesar de a 1ª requerente exercer atividades empresárias desde 2009, discorreram sobre a sua trajetória empresarial e as causas da crise econômico-financeira e destacaram a visibilidade de soerguimento do grupo econômico.
Requereram o pagamento das custas ao final e tutela de urgência, para impedir a busca e apreensão de veículos alegado essencial para a operação do grupo, que já teria sido ordenada nos autos nº 0003224-35.2019.8.19.0208, em trâmite na 1 ª Vara Cível Regional do Méier/RJ.
Pois bem.
O pagamento das custas judiciais do processo de recuperação é obrigação extraconcursal que não pode estar vinculada ao implemento de nenhuma condição.
Assim, a empresa, ainda que em estado de crise econômico-financeira, deve ser capaz de suportar as despesas do processo de recuperação judicial, sob pena de caracterização da sua insolvabilidade, a recomendar a sua falência. Vale dizer, ou a devedora tem condições de arcar com as despesas processuais e assim indicar a sua viabilidade econômica, ou ela não pode, revelando a sua falência negocial.
Indefiro, pois, o pagamento das custas ao final, concedendo, porém, o prazo de 30 dias para o recolhimento das custas judiciais.
Quanto à tutela de urgência, o fato de já haver liminar concedida, nos autos de ação de busca e apreensão, de fato recomenda a análise do pedido antes de qualquer outra providência, na medida em que o bem objeto da constrição, segundo a inicial, é essencial à atividade das requerentes.
Em assim sendo, e antes de decidir pelo processamento ou não da recuperação judicial, alvitro de deferir a tutela pleiteada, considerando a alegação de se tratar de bem da capital essencial ao desenvolvimento da empresa.
Assim, oficie-se ao douto Juízo da 1ª Vara Cível da Regional do Méier/RJ solicitando a sustação do cumprimento da medida de busca e apreensão lá concedida, tendo em vista o ajuizamento da ação de recuperação judicial, e até que se decida sobre o processamento ou não da mesma.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
235
Carimbado Eletronicamente

Expedido o ofício, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 10/07/2019.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4Q94.NAB2.93G4.GUD2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO:19473 Assinado em 10/07/2019 17:43:53
Local: TJ-RJ